



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00022/2019

Veto total ao PL/0017.0/2015, de autoria do então Deputado Leonel Pavan, que “Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviço de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00022/2019, na qual o Governador de Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0017.0/2015, do então Deputado Leonel Pavan acima identificado.

O Chefe do Poder Executivo julgou o autógrafo inconstitucional e consubstanciou sua decisão nos Pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, acostados aos autos, às fls. 07/07-verso/08-verso e 11, respectivamente.¹

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos estabelecidos no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Rialesc, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da admissibilidade e do mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados nesta Assembleia Legislativa.

Da análise da matéria quanto à admissibilidade verifiquei que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie,

¹ Parecer PAR 478/18-PGE e Parecer nº 2031/2018, respectivamente.



consoante previsão do art. 54, §§ 1º e 2º, da Carta Política Estadual, motivo pela qual o veto deve ser admitido por esta Assembleia Legislativa.

No que se refere ao exame de mérito, com alicerce no art. 305, § 1º, do Regimento Interno, não partilho do entendimento trazido no Veto pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0017.0/2015, por invasão da esfera de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 48, inciso XIII, ambos da Constituição Federal.

Ressalto que embora o Projeto de Lei envolva a prestação de serviço público, clara é a incidência do Código de Defesa do Consumidor no âmbito destas relações. Portanto, entendo que seu exame deve necessariamente comportar a questão da autonomia e da competência dos entes federados para legislar acerca de direito do consumidor.

A meu ver, percebe-se, ainda, que o intuito exclusivo da norma vetada é aperfeiçoar o direito de informação do consumidor, não implicando em interferência na esfera da concessão dos serviços públicos alcançados pela norma, tampouco intervém na relação contratual existente entre o poder concedente e as prestadoras dos serviços, não exorbitando, assim, os limites da competência suplementar dos Estados e, não invadindo, por conseguinte, a competência legislativa reservada à União.

Acerca do tema impende lembrar que o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços é dever do fornecedor, impondo-lhe proporcionar todas as informações relevantes em relação aos produtos e serviços, de tal forma que o consumidor possa exercer, conscientemente, seu direito de escolha, conforme previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, conforme previsão do art. 24, inciso V e § 2º da Constituição Federal, é concorrente a competência dos Estados e da União para legislar sobre consumo, não se verificando, desta forma, óbice quanto à edição de lei nesse sentido, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



Ademais, o Projeto de Lei revela-se oportuno e conveniente, na medida em que exclusivamente resguarda o direito de informação do consumidor, ou seja, em última análise, busca a proteção do consumidor, tida como direito fundamental do indivíduo e um dos princípios da ordem econômica do Estado, conforme disposição constitucional constante do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, uma vez comprovadas a constitucionalidade, a legalidade e o interesse público do Projeto de Lei nº 0017.0/2015, a rejeição do presente Veto é medida que se impõe.

Diante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 00022/2019 e, **no mérito pela REJEIÇÃO** do veto apostado ao Projeto de Lei nº 0017.0/2015.

Sala da Comissão,



Deputado Milton Hobus
Relator